



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1640684 - RS
(2019/0375864-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
AGRAVADO : FRANCISCO GRACILDONEY MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTA DOS SANTOS - RS075369
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE GENTIL PHILOMENO GOMES
ADVOGADOS : CHRISTINE FRANCA BEVILAQUA VIEIRA - CE006268
PAULO FRAGA DA SILVA - RS078116
AGRAVADO : CLAUDIO ADAIR MARTINS
AGRAVADO : ENIO PENIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE ANTONIO FANTI
AGRAVADO : MARTINHO GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NELSON PESSOA DA SILVA TELES
AGRAVADO : TELMO ADAMS
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN -
RS028958
JULIANA RIEGEL MEDEIROS - RS071740

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS
QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1640684 - RS
(2019/0375864-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
AGRAVADO : FRANCISCO GRACILDONEY MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTA DOS SANTOS - RS075369
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE GENTIL PHILOMENO GOMES
ADVOGADOS : CHRISTINE FRANCA BEVILAQUA VIEIRA - CE006268
PAULO FRAGA DA SILVA - RS078116
AGRAVADO : CLAUDIO ADAIR MARTINS
AGRAVADO : ENIO PENIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE ANTONIO FANTI
AGRAVADO : MARTINHO GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NELSON PESSOA DA SILVA TELES
AGRAVADO : TELMO ADAMS
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN -
RS028958
JULIANA RIEGEL MEDEIROS - RS071740

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS
QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela OI S.A. - EM RECUPERACAO

JUDICIAL contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ Fls. 976/977).

Nas razões do agravo interno, a recorrente sustenta que *no julgamento da apelação, o e. Tribunal a quo fundamenta acerca da questão de que trata os arts. 49 e 59 da Lei 11.101/05, no que concerne à novação dos créditos face à recuperação judicial. Afirma ainda, que houve prequestionamento implícito quanto ao artigo 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o e. Tribunal a quo assim consignou sobre a matéria em comento que “Assim, considerando que se encontra sub judice no STJ a discussão acerca do valor referente aos honorários do cumprimento de sentença (AgRg no REsp 1.465.563/Araújo), não há falar em devolução de parte do montante bloqueado à conta da empresa agravada, ré na origem, neste momento processual. (e-STJ Fl. 982)*

Impugnação à e-STJ Fls. 989/997.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial do recorrente teve seu conhecimento negado em virtude da incidência das Súmulas 282 e 356/STF, a par da ausência de prequestionamento dos artigos ditos por violados.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera que houve o prequestionamento implícito.

Com efeito, aponto que efetivamente os arts. 49 e 59 da Lei 11.101/05 não

foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, e sequer houve a interposição de embargos de declaração, o que importou na incidência do óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, bem como não foi suscitado a violação ao artigo 1.022 do CPC no recurso especial, restando inviabilizada a análise de eventual omissão no acórdão recorrido.

Nesse passo, não obstante a agravante alegue que a questão foi discutida nos autos, constata-se que fora apreciada sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, não havendo emissão de juízo quanto às suas teses.

Ressalte-se que o prequestionamento implícito exige que a Corte local decida a questão com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça menção expressa, o que não ocorreu na hipótese presente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento implícito pressupõe que a Corte local decida a matéria com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça menção expressa, o que não ocorreu no presente caso.

3. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1430535/SP, Rel. Ministro ANTONIO

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. NULIDADE DEMONSTRADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento, ainda que implícito, do conteúdo normativo do art. 244 do CPC/1973.

2. Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1394685/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do

STF, por analogia. Precedentes. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a ocorrência ou não do abuso da personalidade jurídica a autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica no caso sub judice, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2.1. [...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1352908/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar, pois resta incólume, à espécie, o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.640.684 / RS

Número Registro: 2019/0375864-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083175034 00390381820058210001 03806918820188217000 70080154792 02107882120198217000
70082388794 02894128420198217000 390381820058210001 3806918820188217000 2107882120198217000
2894128420198217000 00390388420058210001 390388420058210001 3344693820138217000
3166938320178217000 1948453220178217000 1804561920128260100 111001864850 00110524353704
70075525782 70074307307 70056098429 70034238683 70024485377 70015882103 18648518720108210001
110524353704 03344693820138217000 03166938320178217000 01948453220178217000
01804561920128260100 00111001864850

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378

FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825

AGRAVADO : FRANCISCO GRACILDONEY MEDEIROS VIEIRA

ADVOGADO : ROBERTA DOS SANTOS - RS075369

AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE GENTIL PHILOMENO GOMES

ADVOGADOS : CHRISTINE FRANCA BEVILAQUA VIEIRA - CE006268

PAULO FRAGA DA SILVA - RS078116

AGRAVADO : CLAUDIO ADAIR MARTINS

AGRAVADO : ENIO PENIDO DOS SANTOS

AGRAVADO : JORGE ANTONIO FANTI

AGRAVADO : MARTINHO GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : NELSON PESSOA DA SILVA TELES

AGRAVADO : TELMO ADAMS

ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143

AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

JULIANA RIEGEL MEDEIROS - RS071740

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
AGRAVADO : FRANCISCO GRACILDONEY MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTA DOS SANTOS - RS075369
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE GENTIL PHILOMENO GOMES
ADVOGADOS : CHRISTINE FRANCA BEVILAQUA VIEIRA - CE006268
PAULO FRAGA DA SILVA - RS078116
AGRAVADO : CLAUDIO ADAIR MARTINS
AGRAVADO : ENIO PENIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE ANTONIO FANTI
AGRAVADO : MARTINHO GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NELSON PESSOA DA SILVA TELES
AGRAVADO : TELMO ADAMS
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
JULIANA RIEGEL MEDEIROS - RS071740

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de dezembro de 2020